



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.673 - RN (2019/0211334-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : R L C (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ - RN005805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. O decreto de prisão cautelar bem como o acórdão que o ratificou encontram-se devidamente fundamentados, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco à instrução criminal – o recorrente, mediante abuso de confiança, valendo-se da autoridade estabelecida em decorrência de vínculo familiar, teria estuprado sua sobrinha por pelo menos 3 vezes. Ademais, apesar de ter se apresentado espontaneamente, o recorrente permanecera foragido por 3 meses com o fito de evitar sua segregação.

3. A tese da ausência contemporaneidade não foi objeto de análise perante o Tribunal revisor, razão pela qual seu exame nesta Corte implicaria indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.673 - RN (2019/0211334-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : R L C (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ -
RN005805

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por R. L. C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0802073-16.2019.8.20.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. Contudo, a ordem foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 90):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A C/C 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. CONFIGURADA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO CONTRA SOBRINHO NO AMBIENTE FAMILIAR COM A CIÊNCIA DE OUTROS PARENTES. POSSIBILIDADE DE FUGA. ATRIBUTOS SUBJETIVOS INSUFICIENTES PARA DESAFIAR OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, ausência de contemporaneidade na prisão preventiva, tendo em vista que os fatos imputados ao recorrente teriam ocorrido entre novembro e dezembro de 2017, e a prisão apenas em 2/4/2019. Aduz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que *nem o juízo de 1º grau nem o de 2º analisaram a questão da contemporaneidade, conforme acima declinado, o que certamente beneficiaria o paciente* (e-STJ fl. 128).

Argumenta, também, que o recorrente cumpriu todas as medidas cautelares diversas da prisão, sem qualquer intercorrência.

Sustenta, ainda, que R. L. C. mora distante da família da vítima, além de possuir ocupação lícita e residência fixa, de maneira que a sua liberdade não representará risco à criança ou à investigação criminal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pelo provimento do recurso com a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 192/193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 159):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DELITO COMETIDO NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A SOBRINHA DE 10 ANOS. MEMBROS DA FAMÍLIA QUE, CIENTES DOS ABUSOS, PERMANECERAM INERTES. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E ATUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há constrangimento ilegal na hipótese em que a prisão preventiva persiste com base em circunstâncias concretas da causa, que apontem para a necessidade de ser assegurada a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, estão devidamente delineados os elementos indicativos de autoria e materialidade delitiva, bem como o risco efetivo de que, em liberdade, o acusado continue a praticar os abusos sexuais, uma vez que a vítima é sua sobrinha, e os demais membros da família, mesmo cientes da conduta criminosa, permaneceram inertes. Ademais, as instâncias ordinárias registraram que o recorrente, ciente da ordem de prisão decretada contra ele, permaneceu foragido por quase três meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.673 - RN (2019/0211334-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por estupro de vulnerável.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva ficou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/23):

O caso em apreço se revela bastante grave, pois os supostos abusos sexuais foram perpetrados no interior da sua residência se utilizando da facilidade de contato que o mesmo tinha com a vítima, já que conforme consta nos autos o mesmo é tio da criança.

[...]

no caso em apreço foi juntado indícios de que a família do acusado tinha ciência a respeito das condutas praticadas pelo acusado, sem que houvesse interesse na apuração crime.

Por outro lado e pelo teor da declaração prestada em sede policial (fls. 68/69), comprova-se que o acusado tinha ciência acerca da ordem de prisão efetuada contra sua pessoa, mas para evitar seu encarceramento se manteve foragido e distante do local do fato.

Portanto, vê-se que realmente o acusado em oportunidades pretéritas já apresentou conduta a evadir-se para evitar sua prisão, fato que, ao meu ver, induz ao raciocínio que se deve garantir no caso em epígrafe a aplicação da lei penal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a natureza do delito em epigrafe necessita de um maior resguardo à sociedade e à própria vítima, considerando sua tenra idade.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente. Nesse sentido (e-STJ fls. 164/168).

A garantia da ordem pública é representada por meio dos modus operandi praticado pelo paciente na condução do evento criminoso. Isso porque, a instrução processual logrou êxito ao demonstrar que os supostos abusos sexuais ocorreram dentro da residência familiar, tendo em vista que se utilizava da facilidade que tinha em adentrar no ambiente doméstico, mediante o grau de parentesco colateral que possui com a vítima. Consta, ainda, das provas indiciárias, que os demais membros da família tinham conhecimento da conduta espúria do paciente, no entanto, permaneceram silentes, conforme informações acostadas aos Ids 3217561 e 3138557.

Desse modo, tais comportamentos representam uma periculosidade social em face do agente, aumentando a gravidade do fato.

No que concerne à aplicação da lei penal, muito embora a alegativa de que tenha o paciente comparecido de forma espontânea à Delegacia de Polícia, demonstrou-se, em circunstâncias pretéritas, que se evadiu do distrito da culpa na época dos fatos.

(...)

Posto isso, apresentados pelo magistrado a quo, de forma concreta e individualizada, os argumentos que demonstram a necessidade da prisão preventiva (periculosidade social e possibilidade de evasão do distrito da culpa), inclusive, com a indicação dos elementos constantes dos autos, os quais levaram ao seu convencimento, verifica-se que este agiu corretamente ao indeferir o referido pleito

Como visto, o decreto de prisão cautelar bem como o acórdão que o ratificou encontram-se devidamente fundamentados, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco à instrução criminal – o recorrente, mediante abuso de confiança, valendo-se da autoridade estabelecida em decorrência de vínculo familiar, teria estuprado sua sobrinha por pelo menos 3 vezes. Ademais, apesar de ter se apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente, o recorrente permanecera foragido por 3 meses com o fito de evitar sua segregação.

No mesmo contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Quanto à contemporaneidade da medida cautelar extrema, a tese não foi objeto de análise perante o Tribunal revisor. Conforme ressaltou a própria defesa, *nem o juízo de 1º grau nem o de 2º analisaram a questão da contemporaneidade, conforme acima declinado, o que certamente beneficiaria o paciente* (e-STJ fl. 128), razão pela qual seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância. Esse é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que tange aos requisitos da prisão preventiva, com efeito, o eg. Tribunal de Justiça sequer conheceu da impetração, sob o argumento de que tal pedido já fora analisado nos Habeas corpus nº 2016.03.00.021336-0 e 2016.03.00.022024-8 e ainda, que para se verificar as alegações deduzidas pelo impetrante seria necessária a análise do conjunto fático probatório dos autos inviável em sede de writ. Desta forma, se o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da quaestio ventilada na impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria da prática delituosa, tenho que a apreciação do tema demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado na via estreita do habeas corpus.

IV - Ademais, verifica-se do decreto preventivo que a r. decisão que manteve a prisão do ora agravante, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a necessidade de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa composta por mais de 30 membros da qual faria parte, ocupando posição hierárquica relevante, cujas atividades, voltadas para a prática de crimes como tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos. Tais circunstâncias, penso, indicam um intenso desvalor da conduta supostamente perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 94.450/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Desse modo, ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modus operandi do delito praticado, consistente em estupro de vulnerável praticado diversas vezes, em ambiente familiar, contra a sua enteada de 12 (doze) anos, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta e justifica a necessidade da imposição da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não tendo o eg. Tribunal a quo analisado a tese ora suscitada, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 98.478/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A SOBRINHA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa e o seu modus operandi, tendo em vista que o paciente, em decorrência da relação familiar e da proximidade entre as residências, aproveitava-se dos momentos que estava sozinho com a sobrinha e, por diversas vezes, cometeu abusos sexuais contra a criança de 7 anos de idade, ameaçando-a de mal maior para obrigá-la a permanecer em silêncio.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.002/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminoso, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0211334-7

RHC 115.673 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01014101220188200108 08020731620198200000 10820180113712 8020731620198200000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L C (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ - RN005805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.